

1. **Processo n.:** TCE 13/00616544
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria Ordinária referente a multa de R\$ 3.777.800,00 aplicada pela Eletrobrás relativa ao Contrato ECF-2721/2008
3. **Responsáveis:** Eduardo Pinho Moreira, Eduardo Carvalho Sitônio, Sérgio Rodrigues Alves, Ricardo Alves Rabelo, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho e Arnaldo Venício de Souza
4. **Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A.
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Decisão n.:** 0552/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Redefinir a responsabilidade **SOLIDÁRIA** constante da Decisão n. 1.615/2015, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. **EDUARDO PINHO MOREIRA**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 16/11/2008 a 06/01/2009); do Sr. **SÉRGIO RODRIGUES ALVES**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 07/01/2009 a 13/07/2009); do Sr. **RICARDO ALVES RABELO**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 13/07/2009 a 30/10/2009); do Sr. **ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 01/11/2009 a 31/12/2010); do Sr. **EDUARDO CARVALHO SITÔNIO**, ex-Diretor Técnico da Celesc; e do Sr. **ARNALDO VENÍCIO DE SOUZA**, ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Celesc Distribuição, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.2. Determinar a citação dos Responsáveis a seguir nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, desse diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentarem alegações de defesa acerca do dano ao erário estadual no valor de **R\$ 2.780.242,11** (Dois milhões, setecentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e onze centavos) decorrente do descumprimento do contrato ECF-2721/2008 celebrado com a Eletrobrás, irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. Sr. **EDUARDO PINHO MOREIRA**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 16/11/2008 a 06/01/2009), em face do estabelecimento de metas no contrato de financiamento ECF n. 2721, que não contemplavam a real necessidade da empresa, e da ingerência na conta específica, com a indevida retirada dos recursos a ela vinculados, caracterizando a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que deram causa ao dano apurado;

6.2.2. Sr. **SÉRGIO RODRIGUES ALVES**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 07/01/2009 a 13/07/2009), em face da não realização de termo aditivo promovendo alterações nas metas pactuadas no contrato de financiamento ECF n. 2721 e da ingerência na conta específica, com a indevida

retirada dos recursos a ela vinculados, caracterizando a prática de ato de gestão ilegítimos e antieconômicos que deram causa ao dano apurado;

**6.2.3. Sr. RICARDO ALVES RABELO**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 13/07/2009 a 30/10/2009), em face da não realização de termo aditivo promovendo alterações nas metas pactuadas no contrato de financiamento ECF n. 2721 e da ingerência na conta específica, com a indevida retirada dos recursos a ela vinculados, caracterizando a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que deram causa ao dano apurado;

**6.2.4. Sr. ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 01/11/2009 a 31/12/2010) em face da não realização de termo aditivo promovendo alterações nas metas pactuadas no contrato de financiamento ECF n. 2721 e da ingerência na conta específica, com a indevida retirada dos recursos a ela vinculados, caracterizando a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que deram causa ao dano apurado;

**6.2.5. Sr. EDUARDO CARVALHO SITÔNIO**, ex-Diretor Técnico da Celesc, em face do estabelecimento de metas no contrato de financiamento ECF n. 2721, que não contemplavam a real necessidade da empresa, e da não realização de termo aditivo promovendo alterações nas metas pactuadas no contrato de financiamento ECF n. 2721, caracterizando a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que deram causa ao dano apurado;

**6.2.6. Sr. ARNALDO VENÍCIO DE SOUZA**, ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Celesc Distribuição, em face da ingerência na conta específica, com a indevida retirada dos recursos a ela vinculados, caracterizando a prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico que deu causa ao dano apurado.

**6.3.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Celesc Distribuição S.A. e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

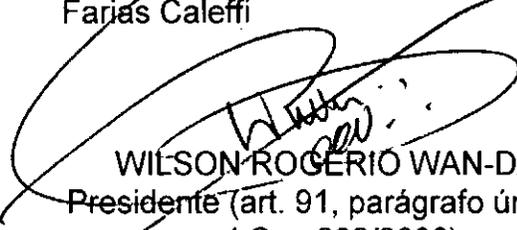
**7. Ata n.:** 50/2018

**8. Data da Sessão:** 01/08/2018 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi



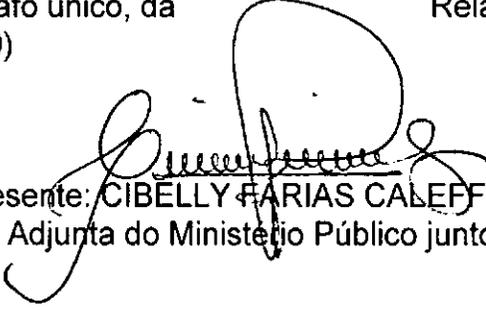
WILSON ROGERIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da  
LC n. 202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC